

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – DIGNO PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 1446 MC/RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Procuradoria Geral do Estado, nos autos da suspensão de liminar acima referida, vem expor e requerer o quanto segue:

Por reputar “*configurados o manifesto interesse público e a grave lesão à economia pública que a decisão judicial impugnada está a causar*”, Vossa Excelência deferiu a tutela liminar e determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da representação por inconstitucionalidade nº 0001674-76.2021.8.19.0000, de modo a **restabelecer a plena eficácia do Decreto 47.422/2020, do Governador do Rio de Janeiro, até ulterior decisão no presente incidente.**

Enfatizou-se, na referida decisão que, “*assentada a plausibilidade da argumentação do Estado do Rio de Janeiro, verifico, outrossim, a existência de periculum in mora na manutenção da decisão cuja suspensão se requer, decorrente da possibilidade de frustração do procedimento licitatório destinado à concessão dos serviços de saneamento básico na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, cuja data de recebimento das propostas se avizinha. Tal como consignado pelo Estado autor, a diminuição do prazo previsto para o contrato de concessão, operado pela decisão cuja suspensão se requer, rompe o equilíbrio econômico-financeiro estimado da contratação, tornando-a presumivelmente inviável do ponto de vista econômico. Por conseguinte, a decisão impugnada acaba por obstaculizar, na prática, a expansão da prestação de serviços de saneamento básico, os quais ostentam a mais alta relevância ante sua óbvia repercussão na saúde pública. No ponto, saliento ser notório que o Brasil ainda ostenta índices baixos de universalização desses serviços, com relevante parte de sua população ainda sem acesso à coleta de esgoto e ao fornecimento de água tratada.*”.

Pois bem, tomou-se conhecimento de que, nos autos do MS 0101354-84.2021.5.01.0000, impetrado no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que figuram como Impetrantes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO – SINTSAMA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE CAMPOS E REGIÃO NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - STAECNON – RJ, **restou deferida a antecipação de tutela pelo Desembargador Relator para:**

“para suspender o procedimento licitatório da concessão dos serviços de saneamento de esgoto e abastecimento de águas de que trata o presente mandamus até que seja apresentado estudo circunstanciado de impacto socioeconômico na relação com os trabalhadores da empresa de economia mista estadual, seus prestadores de serviços e terceirizados, do qual constem alternativas para a dispensa em massa de trabalhadores, com a participação, preferencialmente, do Sindicato de Classe, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” (grifei)

Nessa demanda, tal como na que ensejou o presente pedido de suspensão, questiona-se a realização do leilão da concessão de serviço de saneamento básico da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, ao argumento de que “... *O resultado, o sucesso e o êxito da licitação, além dos avanços tecnológicos na distribuição da água e da qualidade do tratamento do esgoto no âmbito do estado do Rio de Janeiro não interessam a Justiça do Trabalho. Mas o destino dos postos de trabalho que serão ceifados com a privatização dos serviços interessa. E muito!*”.

Percebe-se, pois, que em observância ao § 5º, art. 15¹ da Lei 12.016/2009 e ao §8º do art. 4º² da Lei 8.437/92, **o objeto das demandas apresentadas é exatamente o mesmo**, qual seja, o procedimento licitatório da concessão dos serviços de saneamento de esgoto e abastecimento de águas estabelecido no **Decreto Estadual 47.422/2020, atentando que na decisão em tela, a abrangência da limitação ainda foi mais extensa do que a própria decisão já afastada, eis que SUSPENDE INTEGRALMENTE o mencionado certame.**

Apenas para contextualizar, o mencionado Mandado de Segurança foi impetrado perante a SEDI 2 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, questionando decisão do juízo da 1ª instância, no bojo da ACP 0100320-85.2021.5.01.0061, que havia, na mesma linha já apontada na suspensão concedida, **negado a liminar pretendida** ao argumento de que “*As privatizações têm por base o disposto nos artigos 37, XIX, e 173, caput, da CRFB, que, em uma interpretação sistemática, estabelecem que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado deve se dar de forma excepcional, motivo pelo qual a retirada do Estado da economia deve ser menos burocrática do que o procedimento adotado para o ingresso do Poder Público na seara econômica. A Lei 9.491/97, que alterou os procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização da União, estabelece os parâmetros a serem observados para a desestatização, que deve ser promovida pelo Executivo, administrativamente, mediante análise de conveniência e oportunidade. No caso da CEDAE, esses critérios serão definidos na Lei estadual. Portanto, não cabe ao Judiciário analisar o mérito administrativo, já que autorizado pela Lei específica. Quanto às eventuais dispensas que se venha a promover, tampouco existe amparo legal para a pretensão, uma vez que a obrigação da empresa, em caso de privatização é o cumprimento das obrigações legalmente previstas do empregador, inexistindo, in casu, qualquer indício de que tais direitos serão desrespeitados.*”

Ressalte-se, por fim, que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE NITERÓI E REGIÃO (SINDÁGUA-RJ), o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SENGE-RJ), o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE CAMPOS E REGIÃO NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO também já ajuizaram demanda com o mesmo objeto da presente, perante a 27ª VR/TRT 1ª Região³, sendo que na primeira ação ajuizada **o d. Juízo entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho por não se tratar de ação oriunda de relação de trabalho, mas sim da análise de regularidade do edital da concessão, ressalvando, a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.**

Assim, diante da identidade fática e jurídica entre as demandas⁴, que contém o mesmo objeto (suspensão edital de concessão da CEDAE) e por ambas ensejarem idêntica situação de interesse público e de risco de lesão para o Erário, requer-se a Vossa Excelência seja deferida a extensão dos efeitos da liminar deferida nesta suspensão para alcançar também a liminar deferida nos autos do processo n.º 0001674-76.2021.8.19.0000, antes referido, pois *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

¹ §5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

² § 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

³ 0100039-37.2021.5.01.0027

⁴ STJ, AgRg no AgRg na STA nº 69/2004; e STJ.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2021.

BRUNO DUBEUX

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO